



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 44/VI/2004:

Define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado.

Lei nº 45/VI/2004:

Estabelece o regime jurídico do Mecenato.

Lei nº 46/VI/2004:

Cria a Taxa Ecológica.

Resolução nº 104/VI/2004:

Cria, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

Ordem do dia:

Da sessão Plenária do dia 28 de Junho e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 27/2004:

Isenta de emolumentos de Registo Civil as declarações de registo de nascimento efectuadas dentro e fora do prazo no âmbito

da campanha levada a cabo pela Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação em parceria com a UNICEF.

Decreto-Lei nº 28/2004:

Cria a Agência de Aviação Civil - AAC e aprova os respectivos Estatutos.

Decreto-Regulamentar nº 3/2004:

Define o regimento e a composição do Conselho Nacional de Protecção Civil.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 26/2004:

Criando uma comissão para elaboração do anteprojecto da Lei de Organização e funcionamento do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 16/2004:

Põe em circulação a partir de 3 de Junho de 2004 selos da emissão base "Energia Eólica".

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 44/VI/2004

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado constantes das alíneas *e*) a *h*) do artigo 3º.

Artigo 2º

(Princípios fundamentais)

O regime jurídico dos bens do domínio público marítimo tem como base os princípios da inalienabilidade, da imprescritibilidade, da impenhorabilidade e da desafecção.

CAPITULO II

Definição e delimitação dos bens do domínio público marítimo

Artigo 3º

(Bens de domínio público marítimo)

Pertencem ao domínio público marítimo:

- a) As águas interiores e as águas arquipelágicas;
- b) O mar territorial, seus leitos e solos;
- c) Os direitos de jurisdição sobre a plataforma continental e a zona económica exclusiva;
- d) Todos os recursos vivos e não vivos existentes nos espaços referidos nas alíneas antecedentes;
- e) A orla marítima, compreendendo as praias e os terrenos das costas, enseadas, baías contíguos à linha do máximo preia-mar numa faixa de oitenta metros de largura;
- f) As zonas dos portos e respectivos cais, docas, acostadouros, terraplenos e outras obras e construções marítimas neles existentes, de abrigo ou protecção ou destinadas especialmente às operações de exploração comercial e às necessidades de tráfego;
- g) As obras e construções marítimas afectas ao amparo das águas, ao serviço de polícia, à conservação das vias marítimas e às necessidades de navegação existentes nas zonas de domínio público marítimo;
- h) As obras e construções fixas executadas pelos concessionários, a partir do momento em que as concessões forem revogadas, declaradas caducas ou extintas.

Artigo 4º

(Edificações e obras)

As edificações ou quaisquer outras obras pertencentes ao Estado existentes dentro dos limites do domínio público marítimo são consideradas bens deste domínio.

Artigo 5º

(Terrenos)

Os terrenos que, em consequência de obras executadas pela administração ou por outrem em nome e com permissão dela, forem conquistados às águas pertencentes ao domínio público marítimo farão parte deste domínio até ao limite da faixa legalmente fixada.

Artigo 6º

(Servidão e expropriação)

1. Os terrenos particulares situados nas faixas do domínio público marítimo adjacentes às águas marítimas estão sujeitos a uma servidão de uso público no interesse geral da navegação e da pesca, e ainda à fiscalização e polícia do domínio público.

2. O Estado, se tiver necessidade de ocupar os terrenos particulares para os fins referidos no número anterior, pode expropriar nos termos da lei geral.

Artigo 7º

(Limites do domínio público marítimo)

Nos lugares em que o mar comunica com ribeiras ou cursos de água, os limites do domínio público marítimo são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da marinha mercante e das finanças.

Artigo 8º

(Delimitação de zonas do domínio público marítimo)

1. A delimitação dos terrenos particulares como bens do domínio público marítimo cabe ao Estado, officiosamente ou a requerimento dos interessados.

2. A delimitação será feita em conformidade com os títulos apresentados ou solicitados às repartições competentes e, na falta de títulos suficientes para isso, pelo que resultar da posse ou de qualquer outro meio de prova.

3. A autoridade marítima, quando se mostrar necessário ou considerar oportuno promover à delimitação de determinada zona de domínio público marítimo, deve convidar, nos termos estabelecidos nos regulamentos, os interessados, sejam eles entidades públicas ou privadas, a se pronunciarem sobre a matéria e a tomarem parte nas operações de delimitação da zona.

4. Os litígios que surgirem sobre a delimitação em concreto da zona de domínio público marítimo serão resolvidos por despacho do Director Geral da Marinha e Portos.

5. Havendo acordo na delimitação da zona, será lavrada a competente acta pela autoridade marítima que será

subscrita por todos os intervenientes, enviando-se cópia à Direcção Geral da Marinha e Portos e servirá de título para registo dos bens incluídos na zona.

Artigo 9º

(Destino das zonas do domínio público marítimo a outro fim de interesse público)

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da marinha e portos, sob proposta da entidade administrativa interessada, determinada parte do domínio público marítimo pode ser dado um fim público diverso daquele para o qual normalmente vinha sendo utilizada, findo o qual será de novo afectado ao seu uso normal.

CAPITULO III

Uso, fiscalização e concessão do domínio público marítimo

Artigo 10º

(Uso e fiscalização do domínio público marítimo)

O uso do domínio público marítimo e a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas competem às autoridades marítimas.

Artigo 11º

(Concessões de bens dominiais)

1. O uso e a ocupação de bens do domínio público marítimo podem ser concedidos, na medida em que forem compatíveis com as exigências do uso público.

2. As concessões podem revestir a forma de contrato ou de acto administrativo.

3. A competência para a atribuição das concessões cabe:

- a) Ao Director Geral da Marinha e Portos, sob proposta do Capitão dos Portos, para concessão por período não superior a 2 anos e que implique obras ou edificações de fácil remoção;
- b) Ao membro do Governo responsável pela área da marinha e portos, para concessão por período compreendido entre 2 a 10 anos;
- c) Ao Conselho de Ministros, para concessão por período superior a 10 anos.

Artigo 12º

(Pedido incompatível)

Se o pedido de concessão de um bem do domínio público marítimo resultar incompatível com uma concessão previamente atribuída para fins de interesse público menos relevante, a concessão precedente pode ser revogada por resolução do Conselho de Ministros, aplicando-se em tudo o resto o disposto no artigo 18º.

Artigo 13º

(Concurso de vários interessados na concessão)

1. Verificando-se a existência de vários candidatos à concessão, prefere o candidato que ofereça maiores garantias

de melhor utilização da concessão e se proponha dar-lhe um uso que, do ponto de vista da administração, responda às necessidades de um interesse público mais relevante.

2. Quando não ocorram razões que imponham a preferência de um candidato e se tratar de concessão por prazo superior a cinco anos ou que importe a construção de obra de difícil remoção, abre-se concurso público para a selecção dos candidatos, nos termos a definir para cada concurso.

Artigo 14º

(Transmissão da concessão)

1. O concessionário não pode, sem prévia autorização da autoridade competente para a concessão, transmitir para outrem o gozo dos direitos atribuídos pela concessão ou fazer-se substituir no seu exercício.

2. No caso de venda ou execução forçada, o adquirente de edificações ou de obras construídas nos bens dominiais não pode usufruir dos direitos atribuídos pela concessão sem a autorização da autoridade marítima competente.

3. Em caso de morte do concessionário, os direitos transmitem-se aos seus herdeiros, devendo estes, no entanto, requerer a confirmação à autoridade competente no prazo máximo de seis meses.

4. Se, por razões de idoneidade técnica ou económica, a autoridade competente entender por conveniente não confirmar a transmissão dos direitos, aplicam-se as disposições deste diploma relativas à revogação.

Artigo 15º

(Constituição de hipoteca)

1. O concessionário, mediante prévia autorização da autoridade que atribuiu a concessão, pode constituir hipoteca sobre as obras e edifícios construídos nos bens dominiais.

2. A hipoteca constituída nos termos do número anterior é válida apenas enquanto durar a concessão.

Artigo 16º

(Ocupação antecipada de zonas dominiais)

1. Se houver reconhecida urgência, a autoridade marítima, mediante requerimento do interessado, pode consentir, mediante prévia caução, a imediata ocupação e uso de bens do domínio público marítimo, como também autorizar a execução de trabalhos que se mostrarem necessários, obrigando-se no entanto o interessado a observar as condições que vierem a ser impostas à concessão, caso ela lhe venha a ser atribuída.

2. Se a concessão for negada, o requerente deve demolir a obra executada e devolver o bem dominial ao seu estado anterior.

Artigo 17º

(Contrapartida financeira)

1. A contrapartida financeira pela ocupação e uso dos bens dominiais é estabelecida no acto de concessão.

2. Nas concessões a entidades públicas ou privadas, para fins de beneficência ou para outros fins de interesse público, são estabelecidas contrapartidas financeiras de mero reconhecimento do carácter dominial dos bens.

Artigo 18º

(Redução das contrapartidas ou extinção por causas naturais)

1. Se o uso de bem do domínio público marítimo vier a ser restringido por efeito de direitos anteriores de terceiros, ao concessionário não é devida nenhuma indemnização, mas proceder-se-á logo à redução proporcional da contrapartida financeira devida pela concessão, sem prejuízo da faculdade que lhe é conferida de renunciar a concessão.

2. Quando, por causas naturais, o bem do domínio público marítimo concedido sofrer modificação de tal natureza que importe restrição de uso, proceder-se-á a uma proporcional redução da contrapartida financeira devida pela concessão.

3. Se, pelas mesmas causas, a modificação for de tal natureza que torne impossível ulterior utilização do bem, a concessão extingue-se.

Artigo 19º

(Revogação das concessões)

1. A concessão de duração não superior a cinco anos e que não importa obras de difícil remoção é revogável no todo ou em parte, se assim o entender conveniente a autoridade competente para a atribuição.

2. A concessão por tempo superior a cinco anos ou que não importa a construção de obras de difícil remoção é revogável por razões de relevante interesse público.

3. Em qualquer das situações anteriores, a autoridade marítima, salvo disposição em contrário do acto de concessão, deverá proceder ao pagamento de uma indemnização correspondente a uma parte dos custos das obras, atendendo aos anos de utilização e ao período de tempo que faltaria para a extinção da concessão.

4. O montante de indemnização não poderá ser, em caso algum, superior ao montante dos custos da obra no momento da revogação, e tomado em consideração as amortizações já efectuadas.

5. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a autoridade competente deverá comunicar a respectiva intenção ao concessionário, por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias, a contar da data prevista para a revogação.

Artigo 20º

(Revogação parcial e extinção)

1. Em caso de revogação parcial proceder-se-á logo à redução proporcional da contrapartida financeira devida pela concessão, sem prejuízo da faculdade que é conferida ao concessionário de renunciar à concessão.

2. Optando pela renúncia à concessão, o concessionário deve dar conhecimento à autoridade marítima que a atribuiu, no prazo máximo de trinta dias a contar da data do conhecimento da revogação.

3. A mesma faculdade é conferida ao concessionário quando a utilização da concessão se mostrar parcialmente impossível, em consequência de obras construídas para fins de interesse público do Estado ou de outra entidade pública.

4. Se a utilização da concessão se mostrar totalmente impossível a concessão extingue-se.

Artigo 21º

(Cessação da concessão por incumprimento)

1. A autoridade marítima pode fazer cessar a concessão se o concessionário:

- a) Não executar as obras previstas no acto de concessão ou desrespeitar o acto aprovado;
- b) Não der início à utilização da concessão no prazo previsto;
- c) Suspender o uso da concessão por período superior ao facultado na lei ou no título de concessão;
- d) Desviar substancialmente a concessão do fim para que foi feita;
- e) Ceder os seus direitos a outrém ou facultar a outrém o exercício deles em autorização do concedente;
- f) Não pagar as contrapartidas financeiras nos prazos estipulados;
- g) Não cumprir as obrigações derivadas do acto de concessão ou impostas por disposição legal ou regulamentar.

2. A autoridade marítima, antes de fazer cessar a concessão, deverá ouvir o concessionário, fixando-lhe um prazo para se pronunciar.

3. Ao concessionário faltoso não é devida nenhuma indemnização, quer para reembolso das despesas com as obras executadas, quer para o reembolso das despesas que de algum modo elas tenham dado causa.

Artigo 22º

(Autoridade competente para declarar a revogação e cessação)

A revogação da concessão bem como a declaração da sua cessação cabem à autoridade competente para a atribuição, salvo disposição expressa da lei.

Artigo 23º

(Obras não amovíveis)

1. Salvo o que diversamente estiver estipulado no acto de concessão, em caso de cessação da concessão, as obras não amovíveis, construídas na zona dominial, como tal

definidas na alínea *i*) do artigo 3º deste diploma, passam a constituir património do Estado, sem qualquer compensação ou reembolso, podendo em todo o caso, a autoridade marítima, se assim o entender conveniente, ordenar a demolição, restituindo a zona dominial ao seu estado anterior.

2. Neste último caso deve a autoridade marítima ouvir previamente o concessionário, aplicando-se em tudo o resto o disposto nos números 2 e 3 do artigo 20º.

CAPITULO IV

Do objecto do registo

Artigo 24º

(Obrigatoriedade e fins do registo das concessões)

1. Na área da circunscrição marítima correspondente será mantido um registo dos direitos concedidos sobre bens do domínio público marítimo.

2. O registo das concessões destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos bens do domínio público marítimo que tenham sido objecto de concessão, com vista a conferir certeza e segurança no comércio jurídico.

Artigo 25º

(Factos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo:

- a) Os factos jurídicos que determinem a constituição, o reconhecimento, a aquisição, modificação ou extinção de direitos sobre bens do domínio público marítimo;
- b) A transmissão dos direitos atribuídos ao concessionário;
- c) As obras e edifícios construídos nos bens dominiais;
- d) A hipoteca sobre obras e edifícios construídos nos bens dominiais, sua cessão ou modificação, a cessão do grau de prioridade do respectivo registo;
- e) A transmissão de créditos garantidos por hipoteca, quando importe transmissão de garantia;
- f) A penhora, o arresto, a apreensão em processo de falência ou insolvência e o arrolamento das obras e edificações, bem como quaisquer outros actos ou providências com efeitos semelhantes;
- g) O penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de créditos garantidos por hipoteca e quaisquer outros actos ou providências que incidam sobre os mesmos créditos;
- h) A promessa de alienação ou oneração, os pactos de preferência e a disposição testamentária da preferência, se lhes tiver sido atribuída eficácia real;
- i) Os factos jurídicos que importem a extinção de direitos, ónus ou encargos registados.

2. Estão ainda sujeitas a registo:

- a) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de algum dos direitos referidos no número antecedente;
- b) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- c) As decisões finais das acções referidas na alíneas anteriores, logo que transitem em julgado.

3. As acções sujeitas a registo não terão seguimento após os articulados sem se comprovar a sua inscrição, salvo se o registo depender da respectiva procedência.

CAPITULO V

Da organização e processo de registo

Artigo 26º

(Competência e prazos para o registo)

1. O registo das concessões é feito na Capitania dos Portos da área da circunscrição marítima na qual está situado o bem dominial, no prazo máximo de 30 dias a contar da concessão.

2. Uma vez apresentado, a Capitania dos Portos deverá lavrar o registo no prazo de 15 dias.

Artigo 27º

(Diário e fichas de registo)

Haverá para o serviço de registo, em cada Capitania:

- a) O livro diário, destinado à anotação cronológica dos pedidos de registo, documentos apresentados e à menção dos actos requeridos, dos respectivos preparos e total da conta cobrada;
- b) As fichas de registo, destinadas a descrições, inscrições, averbamentos e anotações.

Artigo 28º

(Processamento do registo)

1. O registo de aquisição de direitos ou de constituição de encargos sobre bens do domínio público marítimo depende da respectiva inscrição em nome de quem os transmite ou onera.

2. A inscrição pode ser completada, actualizada, restringida ou extinta por meio de averbamentos.

3. Salvo disposição em contrario, o facto que amplie o objecto ou direitos e os ónus ou encargos definidos na inscrição apenas poderão ser registados mediante nova inscrição.

Artigo 29º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para pedir o registo os sujeitos, activos ou passivos, da respectiva relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que nele tenham interesse.

Artigo 30º

(Representação)

1. O registo pode ser pedido por mandatário, bem como por quem tenha poderes de representação para intervir no título.

2. Presume-se representante quem, subscrevendo o pedido, assuma a responsabilidade pelo pagamento dos encargos.

Artigo 31º

(Princípio da instância)

O registo efectua-se a pedido dos interessados, mediante requerimento, salvo os casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 32º

(Requerimento)

1. Os requerimentos para actos de registo são formulados em impresso de modelo oficial e devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, estado e residência habitual do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, a denominação ou firma e a sua sede;
- b) A menção do registo requerido e do direito ou facto que deve constituir o seu objecto, com a especificação dos respectivos elementos essenciais;
- c) Número do documento de identificação do requerente e dos sujeitos activos e passivos dos actos requeridos;
- d) Número de registo da concessão ou a identificação do bem dominial a que o registo respeita mediante a menção de elementos de localização, natureza e características gerais, área, acto de concessão, autoridade concessionária, duração e contrapartidas financeiras.

2. Os requerimentos para os quais não haja impresso legal de modelo superiormente aprovado podem ser formulados em papel comum, de formato legal.

3. Nos casos em que um só impresso não comporte todas as menções que hajam de ser feitas em relação ao acto de registo requerido, qualquer que seja o seu objecto, as menções são continuadas noutro impresso de igual modelo.

Artigo 33º

(Requisitos formais)

O requerimento destinado a actos de registo deve ser preenchido de forma bem legível, não se admitindo emendas ou rasuras.

Artigo 34º

(Prova documental)

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos arquivados podem ser utilizados para a realização de novo registo, sempre que referenciados e novamente anotados no livro diário.

Artigo 35º

(Forma das declarações para registo)

1. Salvo disposição em contrário, a assinatura das declarações para registo, principais ou complementares, deve ser notarialmente reconhecida quando não for apresentado o documento legal de identificação do signatário.

2. É dispensado o reconhecimento da assinatura quando as declarações constem de documento apresentado por advogado ou solicitador.

3. Tratando-se de entidade oficial, a assinatura deve ser autenticada pela aposição do respectivo selo branco.

Artigo 36º

(Declarações complementares e suprimento de deficiências)

1. Além de outros casos previstos, são admitidas declarações complementares dos títulos:

- a) Para a completa identificação dos sujeitos, sem prejuízo da exigência de prova do estado civil;
- b) Para a menção dos elementos de identificação do bem dominial quando os títulos forem deficientes, ou para esclarecimento das suas divergências, quando contraditórias entre si ou com aqueles elementos identificadores, em virtude de alteração superveniente.

2. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já existentes na Capitania.

3. Após a apresentação e antes de realizado o registo, podem os interessados juntar documentos complementares para sanar deficiências que não envolvam novo pedido de registo, nem constituam motivo de recusa.

Artigo 37º

(Documentos para registo inicial da concessão)

1. O registo inicial da concessão tem por base o requerimento, acompanhado do documento que titula o acto de concessão praticado pela autoridade competente nos termos da lei.

2. O registo inicial só pode ser efectuado a favor da pessoa, singular ou colectiva, indicada no acto da concessão como seu beneficiário.

Artigo 38º

(Documentos para outros registos da concessão)

1. O registo de transmissão da concessão efectua-se mediante requerimento acompanhado de documento comprovativo do acto e da autorização da entidade competente.

2. O registo da atribuição da concessão fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

- a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento ou aquisição de direitos de concessionário;
- b) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, em que sejam reconhecidos direitos de concessionário.

3. O registo provisório de acção é feito com base em certidão de teor do articulado ou duplicado deste, com nota de entrada na secretaria judicial, e converte-se em definitivo com base em certidão comprovativa da acção ter sido julgada procedente por decisão transitada em julgado.

Artigo 39º

(Registo de mudança de nome, firma ou denominação, residência ou sede)

A alteração da composição do nome, firma ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede do concessionário são registadas mediante participação do interessado e instruídas, no tocante à alteração do nome, firma ou denominação, com o documento comprovativo.

Artigo 40º

(Legalidade)

O Capitão dos Portos deve apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando, nomeadamente, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a conformidade dos actos dispositivos neles contidos.

Artigo 41º

(Recusa do registo)

O registo só pode ser recusado nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 42º

(Registo provisório)

1. O registo pode ser lavrado provisoriamente por natureza ou por dúvidas nos precisos termos da lei.

2. O registo provisório por natureza pode também ser, simultaneamente, provisório por dúvidas, quando, independentemente da sua natureza especial, o Capitão dos Portos tenha dúvidas em poder efectuar-lo.

Artigo 43º

(Ordem e conteúdo dos registos)

1. Os registos são lavrados segundo a ordem da apresentação correspondente, determinando-se por esta, pelo requerimento e documentos que lhe tenham servido

de base, os titulares e o conteúdo do direito ou facto registado.

2. O número de ordem e a data do registo são, para todos os efeitos, os da anotação da apresentação no livro diário, que constitui sua parte integrante.

CAPITULO VI

Da publicidade e da prova do registo

Artigo 44º

(Elementos do registo)

1. O registo define a situação jurídica do bem dominial, devendo extrair-se dos títulos apresentados os elementos necessários à correspondente publicidade.

2. Os elementos dos registos devem permitir identificar os sujeitos das respectivas relações jurídicas e os dados objectivos da concessão do bem dominial.

Artigo 45º

(Emissão de títulos)

1. Efectuado o primeiro registo de concessão, é emitido o correspondente título de modelo, aprovado pelo Director Geral da Marinha e Portos.

2. Os títulos são emitidos pela Capitania dos Portos da área de circunscrição do bem dominial a que respeita e autenticados com a aposição do selo branco da Capitania dos Portos.

3. O prazo de validade do título é de seis meses, sendo a sua revalidação feita com a menção no próprio título.

Artigo 46º

(Passagem de novo título)

1. Para a realização de qualquer registo é sempre necessária a apresentação do título de registo, excepto quando se tratar de registo de arresto, penhora ou outras providências judiciais.

2. A realização de qualquer registo implica sempre a passagem de novo título, inutilizando-se o anterior.

3. No novo título são anotados, para além do último registo da concessão, todos os anteriores registos e a menção da espécie do facto registado.

CAPITULO VII

Da impugnação das decisões do Capitão dos Portos

Artigo 47º

(Reclamação)

1. Da recusa do Capitão dos Portos, ainda que tácita, em praticar qualquer acto de registo nos termos requeridos ou do registo do acto como provisório por dúvidas, pode o interessado interpor reclamação fundamentada, por escrito, para o próprio Capitão dos Portos, no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo para efectuar o registo.

2. No prazo de 10 dias, o Capitão dos Portos aprecia a reclamação e profere despacho fundamentado a reparar ou a manter a decisão.

3. O despacho é notificado ao reclamante, no prazo de 48 horas, por carta registada.

Artigo 48º

(Recurso hierárquico)

1. No caso da reclamação ser indeferida ou do interessado pretender recorrer imediatamente, pode fazê-lo interpondo recurso para o Director Geral da Marinha e Portos.

2. O prazo para interposição do recurso hierárquico é de 20 dias, a contar da data da notificação dos despachos referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior.

3. A interposição do recurso considera-se feita com a apresentação do respectivo requerimento na Capitania dos Portos, devendo o Capitão dos Portos, dentro do prazo previsto no nº 3 do artigo anterior, remeter o processo à Direcção Geral da Marinha e Portos, instruído com o de reclamação, quando o haja, e com fotocópia do acto impugnado e dos documentos necessários.

4. Interposto o recurso, o Director Geral da Marinha e Portos profere, no prazo de 5 dias, despacho fundamentado a reparar ou a manter a decisão.

5. A decisão proferida é notificada ao recorrente, no prazo de 48 horas, por carta registada e comunicada ao Capitão dos Portos recorrido.

6. Caso o Director Geral da Marinha e Portos repare a decisão, dá-se por findo o recurso.

Artigo 49º

(Recurso contencioso)

1. Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente, o interessado pode interpor recurso contencioso da decisão do Director Geral da Marinha e Portos.

2. O recurso é interposto para o Tribunal da Comarca competente em matéria cível, no prazo de vinte dias, a contar da data da notificação da decisão que tenha julgado improcedente o recurso hierárquico.

3. A interposição do recurso considera-se feita com a apresentação da respectiva petição no tribunal de primeira instância.

4. Interposto o recurso no Tribunal de Comarca, este notifica imediatamente o Director Geral da Marinha e Portos para, no prazo de cinco dias, lhe remeter o processo, instruído com o de reclamação, quando o haja, o de recurso hierárquico, o acto impugnado e fotocópia dos documentos necessários, devendo a Direcção Geral da Marinha e Portos comunicar à Capitania dos Portos da área de circunscrição do bem dominial a interposição do recurso.

5. A sentença é proferida no prazo de trinta dias, a contar da recepção do processo devidamente instruído, conforme o número anterior.

Artigo 50º

(Valor do recurso)

O valor do recurso contencioso é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente por dúvidas.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Artigo 51º

(Encargos do registo)

Pelos actos de registo são cobrados os emolumentos e as taxas constantes da respectiva tabela em vigor para o registo predial, salvo os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

Artigo 52º

(Informações a prestar)

1. As Capitánias dos Portos devem dar gratuitamente às autoridades e serviços públicos as informações que lhes forem solicitadas referentes a actos de registo, quando as mesmas possam ser prestadas em face dos elementos existentes na Capitania.

2. Quando solicitadas por particulares, verbalmente ou por correspondência, as informações a dar pela Capitania só o podem ser por escrito.

3. No caso de os pedidos de informação feitos por correspondência não serem acompanhados do emolumento devido e da franquia postal para a resposta, a Capitania dos Portos comunica previamente ao destinatário o valor a pagar, sendo remetida a informação após o respectivo pagamento.

Artigo 53º

(Direito aplicável)

São aplicáveis ao registo de concessões, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais relativas ao registo predial que não sejam contrárias à natureza daquele e às disposições especiais do presente diploma.

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 54º

(Ocupação e obras não autorizadas)

1. A execução de quaisquer obras dentro do domínio público marítimo ou a uma distância não superior a trinta metros de uma zona dominial está sujeita a licença das autoridades marítimas competentes.

2. Os interessados devem respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças necessárias.

3. Em caso de ocupação abusiva ou de execução de obras não autorizadas em zonas dominiais ou em desacordo com as condições prescritas, a autoridade marítima competente notificará o interessado para desocupar o bem dominial ou devolvê-lo ao seu estado anterior ou demolir as obras realizadas, dentro de determinado prazo.

4. No caso de incumprimento, a autoridade marítima procederá à desocupação ou demolição das obras, ficando os custos a cargo do interessado, não lhe sendo devida qualquer indemnização.

Artigo 55º

(Extracção de areia ou de outros materiais)

A extracção de areia e de outros materiais nas zonas dominiais é regulada por legislação especial.

Artigo 56º

(Uso dos bens dominiais para carga e descarga)

Salvo no que vier especialmente regulado sobre a utilização de zonas dominiais para as operações de carga e descarga, bem como para a implantação de armazéns do Estado, compete à autoridade marítima delimitar as zonas e os termos de utilização das zonas dominiais para as operações de carga e descarga de mercadorias ou de outros materiais.

Artigo 57º

(Implantação e exploração de condutas, depósitos e estabelecimentos)

1. A concessão para a implantação e exploração de condutas, depósitos e estabelecimentos nas zonas dominiais cabe à autoridade marítima competente.

2. Tratando-se de substância inflamável, a implantação e a gestão de depósitos ou estabelecimentos nas zonas dominiais compete ao membro do Governo responsável pela área da marinha e portos.

Artigo 58º

(Não aplicabilidade)

Este diploma não se aplica aos imóveis construídos ou existentes nas zonas de domínio público marítimo, antes da entrada em vigor da Portaria nº 24 229, de 9 de Agosto de 1969, que torna extensivo a Cabo Verde o Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 43 894, de 6 de Setembro de 1961, que se mantém como propriedade privada.

Artigo 59.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 28 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 30 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 45/VI/2004

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do mecenato, visando o fomento, a protecção, o conhecimento e o desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação.

2. Incluem-se no disposto no número anterior:

- a) Os benefícios fiscais concedidos aos mecenas;
- b) Os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e pelas autarquias locais e suas associações;
- c) Os apoios recebidos pelas fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 2º

Designações

Para efeitos deste diploma, a referência a:

- a) “*Beneficiários*”, visa as entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que tiverem recebido quaisquer liberalidades;
- b) “*Mecenas*”, visa as pessoas singulares ou colectivas que tenham feito qualquer liberalidade a título de doação ou patrocínio;
- c) “*Patrocínio*”, visa a transferência de recursos ao beneficiário para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador;
- d) “*Inadimplência*”, visa a situação dos contribuintes cuja dívida para com o Fisco tenha sido definitivamente declarada.

Artigo 3º

Benefícios fiscais aos mecenas

1. Os benefícios fiscais previstos neste diploma são atribuídos às pessoas singulares ou colectivas que prestarem serviços ou actividades, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, bem assim nos domínios da saúde e da sociedade de informação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as actividades e os projectos de financiamento devem ser objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, salvo se os respectivos valores não ultrapassarem os montantes que vierem a ser definidos por regulamento.

3. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 dias, a contar da sua entrada na Administração, consideram-se tacitamente deferidos.

4. Não beneficiam do disposto neste diploma as pessoas singulares ou colectivas que se encontram em situação de inadimplência para com o Fisco.

Artigo 4º

Beneficiários das liberalidades

Os beneficiários das liberalidades previstas neste diploma são:

- a) As entidades e instituições previstas nos artigos 13º a 18º;
- b) O Estado e as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações de municípios;
- d) As fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 5º

Modalidades das liberalidades

1. As liberalidades podem ser concedidas tanto em dinheiro como em espécie e podem ainda ser doações ou patrocínios.

2. Tratando-se de liberalidades em espécie, as mesmas deverão ser objecto de avaliação, servindo de base o valor constante de factura ou o preço normal do mercado.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

4. As liberalidades, quando não envolvam valores monetários, devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo nos benefícios fiscais.

Artigo 6º

Princípio da prossecução do fim visado

Os beneficiários deverão utilizar os bens ou valores recebidos exclusivamente na realização dos fins para que foram concedidos.

Artigo 7º

Renúncia fiscal

1. A lei do Orçamento do Estado fixa o montante máximo anual da renúncia fiscal constituída pelos incentivos fiscais abrangidos por esta lei.

2. A renúncia fiscal referida no número anterior deverá ser objecto de uma repartição que respeite o equilíbrio e o grau de dinamismo dos sectores referidos no n.º 1 do artigo 1º.

CAPÍTULO II

Apoios do Estado

Artigo 8º

Isenção fiscal

1. Estão isentos do IUR os rendimentos directamente obtidos do exercício de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, científicos ou tecnológicos.

2. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida às associações e fundações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;
- b) Existência de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades desenvolvidas e sua disponibilização aos serviços fiscais;
- c) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas.

Artigo 9º

Tributação

O Estado procurará assinar acordos com outros países com vista a evitar a tributação sempre que os mecenas residentes ou sediados nesses países pretendam adquirir bens ou equipamentos que se destinem a ser objecto de qualquer doação a entidades ou instituições cabo-verdianas para a prossecução de qualquer dos objectivos previstos neste diploma.

Artigo 10º

Isenção aduaneira

1. As pessoas individuais ou colectivas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 1º sem fins lucrativos estão isentas do pagamento das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo na sua actividade.

2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos aduaneiros os mecenas pela importação de bens a serem doados às pessoas ou entidades que exerçam actividades sociais, culturais, educacionais, desportivas, juvenis, ambientais, científicas ou tecnológicas.

3. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

4. A isenção prevista no n.º 2 só pode ser concedida quando o beneficiário da doação esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, seja registado no serviço central de controlo.

CAPÍTULO III

Benefícios aos mecenas

Artigo 11º

Mecenas pessoas colectivas

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável em sede do IUR, as liberalidades concedidas pelas empresas fiscalmente definidas por lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no artigo 2º são considerados custos ou perdas de exercício em 130% do respectivo valor total até ao limite de 10/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

2. Os custos ou perdas de exercício serão apenas de 60% do seu montante, até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, se a actividade for desenvolvida no âmbito da própria empresa para benefício dos seus trabalhadores.

Artigo 12º

Mecenas pessoas singulares

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável em sede do IUR, as liberalidades concedidas por pessoas singulares fiscalmente definidas por lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no artigo 2º são dedutíveis, ou considerados custos ou perdas de exercício, em 130% do respectivo valor total.

2. As liberalidades atribuídas por pessoas singulares são ainda dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 13º

Mecenato social

Na área do mecenato social, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes objectivos:

- a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e outras drogas;
- b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;
- c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;

- d) Apoios à criação e às actividades de creches, jardins de infância e lares de terceira idade;
- e) Apoios à criação e às actividades das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- f) Apoios a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho.

Artigo 14º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;
- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no País e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 15º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades

atribuídas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;
- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior;
- k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo desporto.

Artigo 16º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;
- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;

- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da educação;
- f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;
- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;
- k) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;
- l) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 17º

Mecenato para a sociedade de informação

Na área do mecenato para a sociedade de informação, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas às entidades referidas nas alíneas a) a d) do artigo 4º, bem assim os órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão social da informação.

Artigo 18º

Liberalidades a organismos associativos

São dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício na totalidade e até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício das actividades comercial, industrial ou agrícola, as liberalidades atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

Registo e acompanhamento

Artigo 19º

Serviço central de Registo

1. Na Direcção Geral das Contribuições e Impostos é criado um serviço central do registo dos mecenas e dos beneficiários do disposto neste diploma.

2. Compete ainda ao serviço previsto no número anterior:

- a) Centralizar, organizar e tratar as informações relativas ao mecenato;
- b) Disponibilizar as informações relativas aos benefícios fiscais, bem como os respectivos documentos de apoio, concedidos no âmbito do presente diploma nomeadamente para efeitos da elaboração da Conta Geral do Estado.

3. Os serviços públicos estão obrigados a encaminhar ao serviço previsto neste artigo todas as informações e a respectiva documentação obtidas no âmbito deste diploma.

4. O serviço referido neste artigo articula-se no desempenho das suas funções com os demais serviços dos diferentes departamentos governamentais, dos municípios e doutras pessoas colectivas públicas ligados aos sectores previstos neste diploma.

Artigo 20º

Registo dos mecenas

1. Para efeitos fiscais os mecenas deverão promover o seu registo.

2. Desse registo deverão constar nomeadamente os seguintes elementos identificativos:

- a) O nome, designação ou firma e cópia dos respectivos estatutos;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) O domicílio fiscal;
- d) A área económica em que se desenvolve a sua actividade;
- e) As actividades que pretendem apoiar.

3. Os mecenas comunicarão de imediato e por escrito ao serviço referido no artigo anterior quaisquer liberalidades que tenham concedido e ainda farão as mesmas constar da sua declaração fiscal relativa ao ano em causa, juntando os necessários documentos comprovativos.

Artigo 21º

Registo dos beneficiários

1. Os beneficiários deverão fornecer ao serviço previsto no artigo 19º os seguintes elementos:

- a) Cópia do seu programa ou plano de actividades respeitante ao ano em que receberam alguma das liberalidades previstas neste diploma;

- b) A comprovação, nomeadamente documental, da utilização ou aplicação das liberalidades recebidas na prossecução do fim para que foram concedidas.

2. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar das liberalidades previstas neste diploma, devem, para além do disposto no número anterior, proceder ao seu registo no serviço referido no artigo 19º, do qual constarão o nome ou designação, o domicílio, a actividade exercida e quaisquer outros necessários à sua identificação.

4. Os beneficiários sujeitos ao IUR, farão constar da sua declaração fiscal anual o valor das liberalidades recebidas, as quais não poderão ser tidas em conta para o apuramento do imposto.

5. Os beneficiários comunicarão de imediato e por escrito ao serviço referido no artigo 19º quaisquer liberalidades que tenham recebido, com a identificação do mecenas e do projecto em causa bem como do montante recebido.

Artigo 22º

Acompanhamento

Os diferentes serviços do Estado relacionados com os sectores abrangidos por esta lei devem prestar todas as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente na fase de elaboração dos seus projectos.

Artigo 23º

Incompatibilidade

1. As liberalidades não poderão beneficiar directamente as pessoas vinculadas a quem as praticar.

2. Consideram-se pessoas vinculadas:

- a) A sociedade de que seja administrador, gerente, accionista ou sócio à data das liberalidades, ou nos doze meses anteriores ou posteriores;
- b) O cônjuge, os parentes até ao terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário nos termos da alínea anterior;
- c) O sócio, mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

Artigo 24º

Fraude fiscal

A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real e mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário com o fim de obter um ganho ilegítimo constitui crime de fraude fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 25º

Sanções administrativas

1. O recebimento pelo mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade é

punível com multa de 30.000 a 300 000\$00, tratando-se de pessoas colectivas, e de 15.000 a 150 000\$00, no caso de pessoas singulares.

2. Compete a Direcção Geral das Contribuições e Impostos o processamento da contraordenação previsto no artigo 1º, incumbindo ao respectivo Director Geral aplicar sanção respectiva.

3. Perante o desvirtuamento dos objectivos visados e a inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis, poderá o departamento governamental concernente inabilitar por cinco anos o infractor de beneficiar de apoios públicos e incentivos previstos neste diploma.

Artigo 26º

Aprensão pelas Alfândegas

Os bens referidos no número 2 do artigo 10º serão apreendidos pelas Alfândegas se não forem efectivamente objecto de doação em virtude da qual foi concedida a isenção aduaneira.

Artigo 27º

Relatório anual

O serviço a que se refere o artigo 19º deste diploma elabora até ao dia 31 de Janeiro um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas por este diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Regulamentação

1. A regulamentação deste diploma é efectuada por Decreto-Regulamentar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A organização e o funcionamento do serviço previsto no artigo 19º bem assim dos modelos necessários à execução do presente diploma são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 29º

Revogação

É revogada a Lei nº 108/V/99, de 2 de Agosto.

Aprovada em 25 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 28 de Junho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinado em 30 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 46/VI/2004

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É criada a Taxa Ecológica, que incide sobre embalagens não biodegradáveis, de metal, de vidro ou de matéria plástica sintética ou artificial, referidas no artigo 2º, cuja receita reverte a favor do saneamento básico e da protecção do meio ambiente.

2. A receita da Taxa Ecológica será rateada entre os Municípios segundo os critérios utilizados para afectação do fundo de equilíbrio financeiro aos Municípios.

Artigo 2º

A Taxa Ecológica é cobrada pelos serviços aduaneiros, e aplicada, tanto na importação como na produção nacional, sobre as embalagens abaixo designadas e calculada da seguinte forma:

1. Garrafas, frascos, latas, caixas e similares, quando acondicionam os seguintes produtos na importação de conformidade com as capacidades indicadas:

a) Cervejas:

- I. Até 0,5 litros: 5\$00/ unidade;
- II. De 0,5 litros até 1 litro: 10\$00 unidade;
- III. De 1 litro até 5 litros: 15\$00/unidade;
- IV. Com mais de 5 litros: 100\$00/unidade.

b) Refrigerantes:

- I. Até 0,5 litros: 2\$00/ unidade;
- II. De 0,5 litros até 1 litro: 3\$00 unidade;
- III. De 1 litro até 5 litros: 5\$00/unidade;
- IV. Com mais de 5 litros: 20\$00/unidade.

2. As embalagens referidas no número anterior e os sacos de plásticos, importados ou produzidos localmente, sem acondicionarem mercadorias, pagam a taxa de 10% sobre o valor CIF ou sobre o preço de venda à porta da fábrica, respectivamente.

3. Entende-se por refrigerantes as bebidas não alcoólicas da posição 22 02 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Artigo 3º

1. Estão livres da taxa ecológica as taras interiores ou exteriores, quando:

- a) Importadas para acondicionamento ou embalagem, seja de mercadorias de produção

nacional, seja de mercadorias a triar, lotear ou empacotar e com as quais são exportadas ou reexportadas;

b) Sejam susceptíveis de utilizações múltiplas por serem retornáveis.

2. Estão igualmente isentos os sacos de plásticos destinados a acondicionamento de medicamentos, géneros alimentícios de primeira necessidade e material de construção.

3. Para efeitos do número anterior, entende-se por:

a) Géneros de primeira necessidade: milho, arroz, açúcar, a farinha, o feijão, não enlatados, o leite, as gorduras, o azeite e outros óleos alimentícios;

b) Material de construção: o cimento, o gesso e a cal.

Artigo 4º

As taras interiores e exteriores importadas isoladamente, em regime suspensivo, devem ser arrumadas separadamente nos depósitos da respectiva empresa.

Artigo 5º

1. As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação das taras do fim a que foram declaradas na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa ecológica devida, são puníveis com a coima de 3 a 5 vezes o montante do produto da taxa não liquidada, pelo facto de tais falsas declarações.

2. Em matéria processual aplica-se o regime do contencioso fiscal e administrativo aduaneiro.

Artigo 6º

1. A transferência do montante da receita da taxa ecológica é efectuada mensalmente para os municípios, na base do número 2 do artigo 1º.

2. O Governo criará incentivos e estabelecerá prémios para as autarquias, empresas, associações e outras personalidades, que contribuam de modo significativo para o aproveitamento das taras perdidas, desperdícios e lixo e, consequentemente, diminuição da poluição e degradação do ambiente.

Artigo 7º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 28 de Junho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 30 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 104/VI/2004

de 12 de Julho

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

– Lívio Fernandes Lopes - (PAICV)

– Francisco Fortunato Paulino Barbosa Amado - (MPD)

– Victor Moreno Baessa - (PAICV)

– José António Pinto Monteiro - (MPD)

– Luís Lima Fortes - (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de Junho 2004

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 28 de Junho e seguintes:

I – Renúncia a mandato de Deputado

II – Questões de Política Interna e Externa

Objecto: Debate sobre a Infra-estruturação do País

III – Interpelação ao Governo

Objecto: Situação da Segurança no País e as políticas do Governo face aos desafios actuais e futuros.

IV – Perguntas dos Deputados ao Governo

V – Aprovação de Propostas e Projectos de Leis:

a) Proposta de Lei relativa ao Regime Jurídico das Associações Representativas dos Municípios;

b) Proposta de Lei sobre a Compatibilização do Processo Penal com o novo Código Penal;

c) Proposta de Lei de Autorização Legislativa sobre o Planeamento Físico, a Gestão e Administração das Zonas Turísticas Especiais;

VI - Aprovação de Propostas de Resoluções:

- a) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o acordo sobre transporte aéreo entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal.

VII – Petições

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2004

de 12 de Julho

Estando previsto para os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio o início da campanha de combate aos registos tardios, visando registar todas as crianças sem registo até à idade de treze anos, no âmbito do projecto concebido em parceria com a UNICEF;

Convindo facilitar a realização desses registos e, deste modo, promover o direito ao nome às crianças, enquanto um dos seus direitos fundamentais;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Ficam isentas do pagamento do respectivo emolumento constante da Tabela de Emolumentos do Registo Civil, Tabela II, aprovado pelo Decreto nº 43/90, de 29 de Junho, as declarações de registo de nascimento efectuadas dentro e fora do prazo no âmbito da campanha levada a cabo pela Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação em parceria com a UNICEF.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia 4 de Fevereiro de 2004 e vigora enquanto durar a campanha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Fontes Lima

Promulgado em 16 de Junho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Junho de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 28/2004

de 12 de Julho

As reformas económicas iniciadas na década de noventa, marcadas pela privatização das empresas públicas e consequente liberalização da economia, implicam a necessidade de regulação das actividades económicas, nomeadamente através da definição das normas aplicáveis e da resolução dos conflitos entre os operadores económicos e entre estes e o consumidor.

Foram estes os propósitos da criação da Agência de Regulação Multesectorial que, entretanto, veio a ser extinto pela Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2002, de 11 de Novembro.

Em 2001, através da Resolução nº 41/2001, de 4 de Junho, foi criado o Instituto da Aeronáutica civil (IAC), com amplos poderes de regulação económica e técnica do sector da aviação civil, ficando excluído este sector da jurisdição daquela agência, o que, aliás, se justifica plenamente, tendo em conta as exigências do desenvolvimento internacional do sector, as especificidades deste, e as perspectivas da aviação civil no desenvolvimento harmonioso do país.

A regulação do sector da aviação civil através de um instituto público (o Instituto da Aeronáutica Civil) tem-se revelado pouco eficiente e eficaz, o que não compadece com a iminência da concorrência no sector e com a necessidade de defesa dos direitos dos cidadãos, justificando-se, pois, a transformação daquele instituto numa agência reguladora, com o figurino e a natureza de uma autoridade administrativa independente, em conformidade com a matriz traçada pela Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Sem prejuízo de possível evolução do quadro regulatório aplicável ao sector da aviação civil reclamada pela sua gradual liberalização, o presente diploma consagra, a um tempo, uma matriz de regulação moderna e efectiva, bem como um modelo organizacional flexível e coerente com os objectivos programáticos em matéria de reforma do Estado.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores do Instituto da Aeronáutica civil e os operadores do sector de aviação civil.

Assim:

Nos termos da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. É criada uma agência reguladora com a designação “Agência de Aviação Civil,” abreviadamente denominada AAC.

2. São aprovados os estatutos da AAC que baixam em anexo ao presente Decreto-Lei, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes.

3. É extinto o Instituto da Aeronáutica Civil (IAC), criado pela Resolução nº 41/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Fins da AAC

A AAC tem por objecto o desempenho de actividades administrativas de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do sector da aviação civil, sem prejuízo das funções adjacentes que lhe sejam confiadas pelos respectivos estatutos, designadamente funções de consulta do Governo e da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

Natureza

A AAC é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 4.º

Regime jurídico

A AAC rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril, deste Decreto-Lei e respectivos estatutos, e supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, em tudo o que não contrariar a sua natureza.

Artigo 5.º

Independência funcional

A AAC é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstos na lei.

Artigo 6.º

Localização sectorial

1. Sem prejuízo da sua independência, a AAC está adstrita, para efeito da sua ligação com o Governo, ao departamento governamental responsável pela área dos transportes e aviação civil.

2. O membro do Governo responsável pela área dos transportes e aviação civil assegura o relacionamento da AAC com o Governo.

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da AAC abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A AAC não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

A AAC pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outros entes de direito público ou privado,

nomeadamente com outras entidades reguladoras afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9.º

Organização territorial

1. A AAC tem âmbito nacional, com excepções dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. A AAC pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Poderes e procedimentos regulatórios

SECÇÃO I

Poderes regulatórios

Artigo 10.º

Regulação económica

Na área de regulação económica compete à MC, nomeadamente:

- a) Regular o acesso às actividades da aviação comercial nos termos previstos no Código Aeronáutico e demais legislação aplicável;
- b) Regulamentar a actividade económica do sector;
- c) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços no sector;
- d) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- e) Garantir aos titulares de concessões, de licença de operação ou de outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- f) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;
- g) Proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços;
- h) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector e entre estes e os consumidores;
- i) Evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias dos operadores de serviços de transporte aéreo, de trabalho aéreo e dos

prestadores de serviços de navegação aérea e aeroportuários e de handling;

- j) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições das respectivas licenças de operação ou contratos;
- k) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no respectivo sector.
- l) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector, estimulando, nomeadamente, a adopção de praticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;
- m) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;
- n) Proteger a satisfação das necessidades dos consumidores de ter um transporte aéreo regular, eficaz e económico;
- o) Garantir na prestação de serviços de navegação aérea e aeroportuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos exploradores de aeronaves, bem como a equidade e razoabilidade das tarifas cobradas;
- p) Estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços de navegação aérea e aeroportuárias;
- q) Aprovar tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;
- r) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos e nas licenças;
- s) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de actividades reguladas;
- t) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas no sector de aeronáutica civil, estimulando nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens;
- u) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes.

Artigo 11º

Regulação técnica

No exercício dos poderes de regulação técnica cabe designadamente à AAC, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Homologar, certificar e habilitar o pessoal aeronáutico;

- b) Emitir e revalidar licenças do pessoal aeronáutico, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
- c) Definir e implementar um sistema de medicina da aviação em conformidade com as normas da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO);
- d) Aprovar ou homologar os programas de formação do pessoal aeronáutico;
- e) Certificar e fiscalizar as escolas ou centros de formação e treino do pessoal aeronáutico;
- f) Certificar e licenciar as infra-estruturas aeronáuticas, os operadores de transporte aéreo, de trabalho aéreo e de *handling* em conformidade com a lei, os regulamentos, as normas e os procedimentos aplicáveis;
- g) Promover, regular, homologar e aprovar a cartografia e publicações aeronáuticas para a navegação aérea e segurança em voo;
- h) Homologar, certificar e habilitar e supervisionar as aeronaves civis cabo-verdianas, os seus materiais e os estabelecimentos dedicados a sua fabricação, manutenção e conserto;
- i) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas à actividade da aviação civil;
- j) Coordenar com a entidade responsável pela gestão da banda de frequências aeronáuticas;
- k) Definir e implementar o sistema de registo aeronáutico;
- l) Determinar os riscos que deverão ser garantidos na forma obrigatória pelos exploradores de aeronaves e de serviços de navegação aérea e aeroportuários incluindo a modalidade das coberturas;
- m) Orientar, regulamentar e inspeccionar actividades da aviação civil no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana;
- n) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;
- o) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas da aviação civil, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do sector da aviação civil e zelando pela sua aplicação no país.

Artigo 12º

Supervisão

1. No exercício dos poderes de supervisão do sector da aviação civil e comercial cabe designadamente à AAC, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das actividades da aviação civil;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controle, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;
- d) Acompanhar a actividade dos operadores do sector de aeronáutica civil e o funcionamento do mercado da aviação civil;
- e) Organizar e manter actualizados os registos das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes.

2. Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, tem a AAC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3. A AAC mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-venção e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

4. Os registos efectuados pela AAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13º

Regulamentação

No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente à AAC, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

- a) Emitir, emendar e publicar os Regulamentos Aeronáuticos de Cabo Verde, abreviadamente designados por CV-CAR em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional;
- b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

Artigo 14º

Segurança aeronáutica

Compete à AAC, no âmbito da segurança aeronáutica:

- a) Adoptar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança dos voos e zelar pela contabilidade da sua operação, conforme as normas internas e internacionais aplicáveis;
- b) Adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento seguro e eficiente dos aeroportos, designadamente as que possibilitem a melhoria das suas instalações e serviços, de acordo com as normas internas e internacionais aplicáveis;
- c) Promover e regular a informação aeronáutica;
- d) Planear e conduzir a busca e salvamento de aeronaves em perigo ou acidentadas na jurisdição nacional;
- e) Organizar o processo de prevenção e investigação de incidentes e acidentes, nos termos das normas nacionais e internacionais;
- f) Investigar os acidentes e incidentes de aviação civil ocorridos no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana e manter actualizado o respectivo registo.
- g) Elaborar e fazer cumprir o enquadramento das infra-estruturas aeronáuticas e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução.

Artigo 15º

Segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita

Compete à AAC, no âmbito da segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita:

- a) Desenvolver, implementar e manter o programa nacional de segurança da aviação civil de Cabo Verde;
- b) Definir e atribuir tarefas para a implementação dos vários aspectos do programa nacional de segurança da aviação civil;
- c) Estabelecer os meios de coordenação das actividades entre as diferentes instituições nacionais concernentes, com a responsabilidade pelos vários aspectos do programa nacional de segurança da aviação civil;
- d) Disponibilizar à administração dos aeroportos, companhias aéreas que operam no território nacional e outras organizações concernentes,

uma versão escrita de partes apropriadas do programa nacional de segurança da aviação civil;

- e) Rever e manter em efectividade o programa nacional de segurança da aviação civil, incluindo a avaliação das medidas de segurança e procedimentos no seguimento de um acto de interferência ilícita e tomar acções necessárias para relevar tanto a debilidade, como para prevenir a sua recorrência;
- f) Rever e aprovar os programas de segurança dos operadores aéreos e dos aeroportos internacionais;
- g) Assegurar que aos serviços responsáveis pela segurança dos aeroportos sejam garantidos os meios necessários em instalações, incluindo espaços para gabinetes, meios de comunicação, equipamentos de segurança adequados e de treino do pessoal de segurança;
- h) Desenvolver e rever, segundo as necessidades, políticas nacionais relacionadas com a segurança da aviação civil;
- i) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à segurança da aviação civil;
- j) Assegurar que a arquitectura das infra-estruturas aeroportuárias contenham requisitos necessários para a implementação de medidas de segurança da aviação civil de forma integrada, nos desenhos arquitectónicos de novas instalações ou alterações às existentes nos aeroportos de Cabo Verde.
- k) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de segurança de aviação civil e coordenar o seu desenvolvimento e aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos;
- l) Desenvolver e implementar o programa nacional de controle de qualidade da segurança da aviação civil e assegurar inspecções para determinar que se cumpra a legislação pertinente e supervisionar a eficácia do programa nacional de segurança e sua implementação.

Artigo 16.º

Representação do sector de aviação civil

Compete à AAC, no âmbito da representação do sector de aviação civil:

- a) Assessorar o Governo na definição de políticas para a aviação civil, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre

cobertura aeroportuária, utilização do espaço aéreo e desenvolvimento de actividades ligadas ao sector e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;

- b) Assessorar o Governo na elaboração e monitorização dos contratos de concessão no domínio de actividade sujeita à sua jurisdição;
- c) Implementar a política de transporte aéreo definida pelo Governo;
- d) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projectos nos domínios de infra-estruturas aeronáuticas;
- e) Intervir no desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infra-estruturas aeroportuárias e à utilização do espaço aéreo;
- f) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das actividades da aviação civil e em todas as negociações bilaterais ou multi-laterais que tenham por objecto serviços de transporte aéreo e demais actividades da aviação civil.
- g) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com aviação civil e coordenar a respectiva execução.

Artigo 17.º

Competência sancionatória

1. No exercício dos seus poderes sancionatórios, cumpre designadamente à AAC, nos termos da lei e dos seus estatutos:

- a) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infracções administrativas, adoptar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;
- b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;
- c) Denunciar às entidades competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;

- d) Denunciar às entidades competentes as infracções cuja punição não caiba na sua competência.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 18º

Competência consultiva

1. A AAC pronunciar-se-á sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A AAC responderá no prazo máximo de 60 dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores do sector da aviação civil sobre assuntos da sua competência.

Artigo 19º

Relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre os operadores do sector de aviação civil e os consumidores, processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector de aviação civil, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à AAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. Os operadores do sector de aviação civil podem apresentar à AAC propostas de revisão do referido regulamento.

SECÇÃO II

Procedimentos regulatórios

Artigo 20º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da AAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa a AAC deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades empresariais do sector e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu *website*.

3. Para efeitos do número anterior, é fixado um prazo de 30 dias durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sugestões.

4. As entidades previstas no nº 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da AAC que contenham normas de eficácia externa são publicados na II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo *website*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.

7. Os regulamentos da AAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 21º

Inquéritos e obtenção de informações

1. A AAC pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do sector de aviação civil, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a AAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.

3. As acções previstas no nº 1 serão desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela AAC.

Artigo 22º

Obrigações dos operadores quanto à informação

1. Os operadores do sector de aviação civil devem prestar à AAC toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo fixados por aquela.

2. A AAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A AAC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 23º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A AAC pode inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A AAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam

apresentadas directamente, bem como apresentadas aos operadores do sector de aviação civil, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A AAC pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector de aviação civil as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24.º

Resolução de conflitos

1. No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeito à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe à AAC efectuar acções de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a AAC pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

3. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Regulamentos emitidos pelo Instituto da Aeronáutica Civil

Os regulamentos e outros actos normativos emitidos pelo extinto Instituto da Aeronáutica Civil ao abrigo da lei e dos seus estatutos mantêm a respectiva validade e eficácia até serem substituídos por diploma de igual valor, salvo se contrariarem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 26.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro do extinto Instituto da Aeronáutica Civil transita para o quadro de pessoal da AAC na mesma carreira, categoria e escalão ou índice.

2. O disposto no n.º 1 não afecta os direitos adquiridos dos trabalhadores que transitam para o quadro de pessoal da AAC por força do presente diploma.

Artigo 27.º

Sucessão nos direitos e obrigações

1. Os direitos, obrigações e património, de que era titular o extinto Instituto da Aeronáutica Civil são automaticamente transferidos para a AAC, sem dependência de qualquer formalidade.

2. Os contratos outorgados pelo extinto Instituto da Aeronáutica Civil mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor do presente diploma.

3. As referências feitas ao extinto Instituto da Aeronáutica Civil constantes de lei ou contratos consideram-se feitas à AAC.

4. O presente diploma constitui título bastante da comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Conselho de Administração da AAC, todos os actos necessários à regularização da situação resultante da criação da AAC e consequente extinção do Instituto da Aeronáutica Civil.

Artigo 28.º

Revogação

São revogados a Resolução n.º 41/2001, de 4 de Junho, e os Estatutos do Instituto da Aeronáutica, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2001, de 4 de Junho, e alterados pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2003, de 1 de Dezembro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra.

Promulgado em 28 de Junho de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Julho de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL (AAC)

CAPÍTULO I

Designação, sede e atribuições

Artigo 1.º

Designação

A agência reguladora a que se refere o artigo 1.º do diploma que aprova os presentes estatutos adopta a designação “Agência de Aviação Civil,” abreviadamente denominada AAC.

Artigo 2.º

Sede

A sede da AAC é estabelecida na cidade da Praia, podendo o Conselho de Administração criar serviços territorialmente desconcentrados, em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3.º

Atribuições

As principais atribuições típicas da AAC são as seguintes:

- a) Regular o acesso à actividade da aviação civil e comercial, nos termos previstos na lei;

- b) Velar pelo estabelecimento e observância da concorrência no respectivo sector de actividade;
- c) Assegurar o acesso equitativo e não discriminatório dos vários operadores à actividade regulada;
- d) Defender os interesses dos utentes ou consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade de serviços;
- e) Garantir, nas actividades que prestam “serviços de interesse geral”, as competentes “obrigações de serviço público” ou “obrigações de serviço universal”;
- f) Quando for caso disso, cooperar na defesa do ambiente.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 4º

Enumeração

São órgãos da AAC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 5º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição da actuação da AAC, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei.

Artigo 6º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos transportes e da aviação civil, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional em qualquer domínio da aeronáutica civil, com mais de cinco anos de experiência profissional, nos termos da lei.

Artigo 7º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido, nos últimos dois anos, membro dos corpos gerentes das empresas sujeitas

à jurisdição da AAC, ou quem exerça ou tenha exercido, no mesmo período, quaisquer outras funções de direcção nas mesmas.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, ressalvadas as funções docentes no ensino superior em regime de tempo parcial;
- b) Manter qualquer vínculo com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, ou deter quaisquer interesses nas mesmas;
- c) Depois do termo do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do Conselho de Administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou entrar em qualquer relação com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, tendo direito a um abono pecuniário equivalente a 2/3 da respectiva remuneração se e quando não desempenharem qualquer outra função remunerada;
- d) Receber rendas ou ofertas dos operadores do sector de aviação civil, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes dos referidos operadores ou representantes de consumidores;
- e) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento aplicáveis.

Artigo 8º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 9º

Duração do mandato

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é designado por um novo mandato de cinco anos.

Artigo 10º

Independência dos membros do Conselho de Administração

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º do diploma que aprova os presentes estatutos, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas

funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 11º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

- a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;
- b) Renúncia;
- c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caducará caso esse órgão seja dissolvido ou a AAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

Artigo 12º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da AAC:

- a) Representar a AAC e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;
- f) Gerir o património da AAC;
- g) Aceitar heranças, doações ou legados;
- h) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- i) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da AAC;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- k) Nomear os representantes da AAC junto de entidades nacionais ou estrangeiras;

- l) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- m) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;
- n) Aprovar e submeter as contas da AAC ao Tribunal de Contas;
- o) Proceder a contratação de pessoal;
- p) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;
- q) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;
- r) Decidir sobre a criação de serviços territorialmente desconcentrados da AAC;
- s) Constituir mandatários e designar representantes da AAC junto de outras entidades;
- t) Exercer as competências atribuídas à AAC na área da segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita;
- u) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;
- v) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

- a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos aeronáuticos de Cabo Verde, abreviadamente designados por CV CAR, e todos aqueles que forem necessários para a adequada aplicação do Código Aeronáutico, bem como suas sucessivas modificações;
- b) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições da AAC, designadamente, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais da AAC;
- c) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;
- d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas nos termos da lei;

- e) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção, em conformidade com a lei;
- f) Designar médicos examinadores para a execução de inspecções médicas visando a emissão e revalidação de licenças e certificados do pessoal aeronáutico;
- g) Certificar as entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;
- h) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública, em conformidade com a lei;
- i) Decidir os processos de contra-ordenações da competência da AAC e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias, em conformidade com a lei;
- j) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 13º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AAC.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da AAC e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 14º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Mediante proposta do presidente ou pedido do próprio, o membro do Governo responsável pela área dos transportes e aviação civil pode ser convidado para participar em reuniões, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a AAC, não podendo porém estar presente nas deliberações.

Artigo 15º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração da AAC:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar a AAC em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da AAC com o Governo e demais entidades públicas e privadas;
- d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Orientar e coordenar a actividade interna da AAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração;
- g) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

2. O presidente do Conselho de Administração pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reaprovas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

3. O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos administradores.

Artigo 16º

Substituição e representação

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo administrador que ele indicar, e na sua falta pelo administrador mais antigo, ou, em caso de igual antiguidade, pelo administrador mais velho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

3. A AAC é representada na prática de actos jurídicos pelo presidente do Conselho de Administração, ou por dois dos seus membros, ou por representantes especialmente designados por eles.

4. Os actos de mero expediente podem ser praticados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da AAC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 17º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 18º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Artigo 19º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO III

Órgão de fiscalização

Artigo 20º

Função

O Conselho Fiscal ou Fiscal Único é órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da AAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 21º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, nomeados pelo membro do Governo responsável

pela área das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência.

2. Um dos vogais é nomeado de entre os auditores oficiais de conta.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para a sua nomeação.

Artigo 22º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da AAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados.
- f) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a AAC estiver habilitada a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 23º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal, tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da AAC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;

- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 24º

Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do Conselho de Administração e, ainda, a pedido de qualquer vogal.

Artigo 25º

Fiscal único

1. Se não se justificar a existência do Conselho Fiscal, este pode ser substituído por um Fiscal único.

2. São aplicáveis ao Fiscal único, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.

3. O Fiscal único deve ser uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Artigo 26º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal ou do Fiscal único é fixada por resolução do Conselho Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 27º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da AAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 28º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto:

- a) Três representantes dos operadores do sector de aviação civil ou das organizações representativas dos mesmos;
- b) Um representante dos utentes ou consumidores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;
- c) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- d) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da aviação civil;
- e) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes e da aviação civil.

3. Os representantes dos operadores do sector de aviação civil ou das suas associações representativas, bem como dos utentes ou consumidores ou das associações de defesa dos seus direitos são por aqueles livremente escolhidos e indicados ao Presidente do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no nº 1.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de 3 anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade que representa.

Artigo 29º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da AAC, nomeadamente, sobre os regulamentos, as decisões tarifárias e as contribuições financeiras legalmente impostas aos operadores sujeitos à sua jurisdição.

2. Compete ainda ao Conselho consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;
- b) O relatório e conta de gerências e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos da AAC.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da AAC.

Artigo 30º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou o fiscal único podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto, por convocação do respectivo presidente.

3. Podem, ainda, participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, por convocação do seu presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimentos dos assuntos em apreciação.

Artigo 31º

Senhas de presença

Aos membros do Conselho Consultivo poderão ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 32º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da AAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que serão subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.

4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 33º

Convocações

1. Os órgãos da AAC reúnem por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO II

Serviços e pessoal

Artigo 34º

Serviços

1. A AAC dispõe de serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A AAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 35º

Regime e quadro de pessoal

1. A AAC dispõe de quadro de pessoal estabelecido no artigo 27º do diploma que aprova os presentes estatutos ou em regulamento próprio, sendo a tabela remuneratória respectiva aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A AAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O pessoal da AAC encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a procedimento estabelecido no artigo 63º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 36º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da AAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à regulação ou supervisão da AAC ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 37º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da AAC, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

- a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da AAC;
- b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;
- c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de

actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;

- d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;
- e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do nº 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da AAC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da AAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector da aviação civil, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 38º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na AAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a AAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da AAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 36º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na AAC.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 39º

Regras gerais

1. A AAC dispõe de liberdade de gestão patrimonial e financeira própria das autoridades administrativas independentes, no quadro do seu orçamento, não lhe sendo aplicáveis as regras da contabilidade pública nem o regime

serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos, nomeadamente em matéria de autorização de despesas, com as excepções previstas nos números seguintes:

2. A gestão económica, financeira e patrimonial da AAC é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social.

3. A AAC deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4. O orçamento, que constará do Orçamento do Estado, e a contabilidade do AAC são elaborados de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, com as necessárias adaptações.

5. A actividade financeira da AAC está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal ou Fiscal único, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

Artigo 40º

Património

1. A AAC dispõe de património próprio, constituído pelos seus bens, direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. A AAC pode ter sob sua jurisdição bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, nos termos da lei.

3. Os bens da AAC que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada nos termos da legislação aplicável.

4. A AAC elaborará e manterá actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectados.

5. Em caso de extinção, o património da AAC reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação de organismos, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 41º

Receitas

A AAC dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

- a) Taxas pelos serviços prestados;
- b) Contribuições legalmente impostas aos operadores do sector da aviação civil que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;
- c) 5% da facturação anual da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), com referência ao ano imediatamente anterior;

- d) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- g) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
- h) Os saldos apurados em cada exercício;
- i) As custas dos processos de contra-ordenação;
- j) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- k) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;
- l) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42º

Despesas

1. Constituem despesas da AAC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. A AAC está sujeita aos procedimentos do regime de contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição de serviços.

3. Compete ao Conselho de Administração ou ao seu presidente, conforme os casos, autorizar as despesas, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Artigo 43º

Contribuições dos operadores

1. As contribuições dos operadores do sector de aviação civil a que a AAC tem direito nos termos da alínea b) do artigo 41º não ultrapassarão montante superior a 0,75% do total das receitas dos operadores do sector de aviação civil sob sua jurisdição.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada um dos operadores do sector de aviação civil, a AAC observará os princípios e regras dos procedimentos regulamentares designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no nº 2 do artigo 46º.

3. As contribuições referidas no nº 1 são incluídas nas tarifas a praticar pelos operadores do sector da aviação civil.

4. Os operadores do sector da aviação civil devem transferir para a AAC, no início de cada trimestre, um

quadro do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos da alínea b) do artigo 41º.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições dos operadores do sector de aviação civil só poderão ser utilizados para financiar actividades próprias da AAC, nos termos do plano de actividades aprovados.

Artigo 44º

Cobrança de créditos

1. Os créditos da AAC provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 45º

Destino das coimas

As coimas aplicadas pela AAC pertencem ao Estado, devendo ser entregues no Tesouro, no prazo regulamentar.

Artigo 46º

Projectos de orçamento e plano de actividades

1. O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 dias.

4. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector de aviação civil, o valor anual do orçamento da AAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do sector de aviação civil no período a que respeita o orçamento.

Artigo 47º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.

3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no nº 1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 48º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A AAC elaborará e enviará, até o dia 30 de Junho de cada ano, ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objecto de publicação.

4. Sempre que tal lhe seja solicitado, o presidente do Conselho de Administração deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da actividade da AAC.

Artigo 49º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A AAC, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 50º

Controlo judicial

1. A actividade da AAC de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 51º

Entidades independentes de controlo

A AAC está sujeita à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração, nos termos da lei.

Artigo 52º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A AAC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da AAC não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas e finais

Artigo 53º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da AAC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 54º

Não discriminação

1. A AAC não discriminará os operadores do sector de aviação civil, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não deverão conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do sector de aviação civil.

Artigo 55º

Informação e sensibilização

1. A AAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com os operadores do sector de aviação civil.

2. A AAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 56º

Estudos

1. A AAC elaborará estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactes daquela resultante.

2. A AAC poderá coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais poderão contribuir para o desenvolvimento das políticas no sector de aviação civil.

Artigo 57º

Investigação e desenvolvimento

A AAC poderá apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o sector de aviação civil.

Artigo 58º

Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochura:

- a) As decisões da AAC relativas a tarifas e preços e demais aspectos reguladores;
- b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AAC;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 59º

Página electrónica

1. A AAC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenha eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *on line*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 60º

Logotipo

O AAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo Conselho de Administração.

O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio de Sousa*

Decreto-Regulamentar nº 3/2004

De 12 de Julho

A Lei de Bases de Protecção Civil, Lei nº 100/V/99 de 19 de Abril, prevê no seu artigo 21º a existência do Conselho Nacional de Protecção Civil (CNPC) como órgão multisectorial de consulta e coordenação em matéria de protecção civil, cabendo-lhe nomeadamente, assistir o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências naquele domínio.

Porém, a adopção de um Regimento para o Conselho Nacional de Protecção Civil não vem claramente expressa na lei, mas é óbvio que nos termos gerais de direito é necessário munir os órgãos colegiais de meios e mecanismos de auto-regulamentação, sobretudo quando se trata de um órgão tão importante como é o CNPC.

Por consequência, o Conselho Nacional de Protecção Civil elaborou o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos do nº 2 do artigo 22º da Lei nº 100/V/99, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto regulamentar define o regimento e a composição do Conselho Nacional de Protecção Civil, designado abreviadamente CNPC.

Artigo 2º

Presidência e composição do Conselho Nacional de Protecção Civil

1. O CNPC é órgão multisectorial de consulta e coordenação em matéria de protecção civil, sendo presidido pelo Primeiro-Ministro, podendo este delegá-la ao membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

2. Integram o CNPC:

- a) Membros do Governo responsáveis pelas áreas ou sectores de Protecção Civil, Defesa Nacional, Administração Interna, Comércio, Finanças, Infraestruturas, Transportes, Saúde, Comunicações, Meteorologia e Geofísica, Pescas, Agricultura, Energia, Educação e Comunicação Social;
- b) Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;
- c) Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- d) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- e) Um responsável da sociedade nacional da Cruz Vermelha;
- f) Um responsável da Associação Nacional de Municípios.

3. O presidente, quando considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do CNPC, sem direito a voto, entidades com especiais responsabilidades no âmbito da protecção civil.

Artigo 3º

Substituição temporária

1. Em caso de impedimento temporário, o Primeiro-Ministro será substituído nos termos previstos na Constituição.

2. As entidades referidas no número 2 do artigo 2º serão substituídas por quem, nas condições previstas na

Constituição ou na lei, deva assegurar o desempenho do respectivo cargo.

Artigo 4º

Competência

1. Compete ao CNPC, nos termos do nº1 do artigo 23º da Lei nº 100/V/99, de 19 de Abril, emitir parecer sobre:

- a) As linhas gerais da política governamental de protecção civil;
 - b) As bases gerais da organização e funcionamento dos organismos e serviços de protecção civil;
 - c) Os projectos de diplomas de desenvolvimento das bases do regime jurídico definido pela Lei nº 100/V/99, de 19 de Abril;
 - d) A aprovação de acordos ou convenções sobre cooperação internacional em matéria de protecção civil;
 - e) Os planos de protecção civil.
2. Compete ainda ao CNPC, estudar e propor:

- a) Medidas legislativas e normas técnicas necessárias à realização da política de protecção civil;
- b) Mecanismos de colaboração institucional entre os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da protecção civil, bem como formas de coordenação operacional da actividades a eles atribuída em situação de acidente grave catástrofe ou calamidade;
- c) Critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível municipal, de ilha e nacional, em caso de acidente grave catástrofe ou calamidade;
- d) Iniciativas tendentes a divulgação das finalidades da protecção civil e a sensibilização dos cidadãos para a auto-protecção e para a colaboração a prestar aos organismos e serviços de protecção civil;
- e) Programas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal dos organismos, serviços e outras entidades que integram o sistema nacional de protecção civil;
- f) Critérios e normas técnicas sobre a elaboração de planos de emergência de âmbito nacional de ilha e municipal;
- g) Acções a levar a cabo no âmbito do sistema educativo visando a difusão de conhecimentos sobre a natureza dos riscos e procedimentos a adoptar em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 5º

Reuniões

O CNPC reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo 6º

Convocatória

1. Compete ao presidente ou, em caso de delegação, ao membro do Governo responsável pela área de protecção civil convocar as reuniões do CNPC, bem como fixar a respectiva ordem de trabalhos.

2. As reuniões devem ser convocadas, salvo em caso de excepcional urgência, com antecedência mínima de quinze dias.

3. Salvo em caso de excepcional urgência, em que são admitidas todas as formas possíveis de comunicação, a convocatória constará de carta dirigida aos membros do CNPC, na qual serão indicados o local, o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

4. Compete ao presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil o envio das convocatórias.

Artigo 7º

Local de reunião

As reuniões do CNPC terão lugar nas instalações da Presidência do Conselho de Ministros ou no local que for indicado pelo presidente.

Artigo 8º

Funcionamento

1. O CNPC funciona em reuniões plenárias.
2. O CNPC só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros em funções.
3. O CNPC não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente ou do seu substituto.
4. Em caso de excepcional urgência, pode o CNPC reunir com qualquer número de membros.

Artigo 9º

Execução

Compete aos membros do Governo a aplicação das orientações do presidente, assessorados pelos respectivos delegados junto do Centro Nacional de Operação de Emergência de Protecção Civil (CNOEPC) e pelo Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), sempre que as linhas de orientação respeitem a esquemas de cooperação, às normas de actuação e procedimentos a adoptar em situações de acidente grave, catástrofe e calamidade e a planos de actuação conjunta.

Artigo 10.º

Actas

1. Será lavrada acta das reuniões do CNPC.
2. Salvo se o CNPC deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião, os projectos de acta serão redigidos pelo secretário da reunião, que será sempre um membro da direcção do SNPC, remetidos aos membros do CNPC, a fim de serem submetidos a aprovação no início da reunião seguinte.
3. As actas, depois de aprovadas, serão subscritas pelo secretário da reunião e assinadas pelo presidente.

Artigo 11.º

Apoio

O SNPC assegura o secretariado e demais apoio necessário às reuniões do CNPC.

Artigo 12.º

Divulgação do conteúdo das reuniões

1. O presidente poderá autorizar a divulgação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indiquem, de forma sucinta, no todo ou em parte, o objecto da reunião e os seus resultados.
2. Os pareceres e orientações não são publicados, salvo decisão do presidente em sentido contrário.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Armindo Cipriano Maurício

Promulgado em 29 de Junho de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Julho de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 32/2004

1. Com a entrada em vigor da Constituição de 1992, foi iniciado, através da Lei n.º 86/IV/93, de 12 de Julho, o processo legislativo em ordem a adequação do Tribunal de Contas, criado pela Lei n.º 25/III/87, de 31 de Dezembro, ao normativo constitucional que veio a atribuir ao mesmo uma nova dimensão traduzida na sua integração no âmbito

da orgânica judiciária, na redefinição da sua competência e no estabelecimento de uma forma altamente hierarquizada para a nomeação dos seus membros cometida ao Presidente da República, sob proposta do Governo.

Iniciado mas não completado, já que àquela Lei apenas se ocupou da competência, organização e funcionamento do Tribunal de Contas, não curando da estrutura e orgânica dos serviços de apoio, bem como a tramitação processual do exercício das competências do mesmo, o que permite a vigência de um conjunto de cinco Decretos-Leis editados em 1989 sobre o Tribunal de Contas.

2. Compete ao Tribunal de Contas, de harmonia com o texto constitucional, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe. Tal competência vasta, pluridimensional e complexa não tem vindo a ser exercida com a eficácia, a utilidade e a celeridade indispensáveis aos superiores interesses do País, por razões de ordem financeira que não permitem afectar ao Tribunal de Contas um quadro mais vasto de juizes e de técnicos de alto nível, e de outras que se ligam à obsolescência das suas estruturas de apoio e à ausência de serviços externos e inspectivos que se desloquem aos locais onde se acham sediados os organismos sob fiscalização.

O Tribunal de Contas, situando-se na primeira linha do controle externo da actividade financeira do sector público, nos seus aspectos jurídico, económico e financeiro, e de defesa da legalidade e moralidade das contas e em geral dos actos do sector público e de prevenção e combate a todas as formas de corrupção e de fraude, deverá, a um tempo, contribuir, com a sua acção independente e de nível técnico elevado, para um grau de disciplina e de rigor até agora não conseguido e assumir-se como consciência financeira da actividade da Administração Pública, incluindo o sector empresarial do Estado, para o efeito devendo ser objecto de profunda reestruturação.

Para que tudo isto seja possível e exequível, importa reestruturar, no decurso desta Legislatura, o Tribunal de Contas e a Direcção de Serviço que lhe serve de órgão de apoio, bem como redefinir, para além das estruturas orgânicas, novos meios técnicos e humanos, sem os quais será de todo impossível alcançarem-se os objectivos que lhe são próprios.

Em ordem à realização desses objectivos foram já realizados pelo Tribunal de Contas os estudos que se culminaram com elaboração de um anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas e que foi remetido tempestivamente ao Governo.

Para dar continuidade à iniciativa louvável do Tribunal de Contas, entende o Governo ser necessário e conveniente criar uma comissão com o objectivo de apreciar o documento elaborado pelo Tribunal de Contas e, após isso, reelaborar o anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas que será apresentado ao Ministro das Finanças e Planeamento, para

que, no mais curto prazo e a partir dele, o Governo o possa apresentar à Assembleia Nacional.

Nestes termos,

Obtida a anuência do Tribunal de Contas sobre a sua participação; ao mais alto nível, na referida comissão,

O Primeiro-Ministro determina o seguinte:

Artigo 1º

É criada uma comissão que terá por objectivo apresentar ao Governo o anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas, até 31 de Outubro de 2004.

Artigo 2º

A Comissão referida no artigo anterior é constituída por:

- a) Um juiz do Tribunal de Contas designado pelo Tribunal de Contas, que preside;
- b) Director-Geral da Administração Pública;
- c) Director-Geral do Património do Estado;
- d) Inspector-Geral de Finanças;
- e) Director do Centro Jurídico da Chefia do Governo;
- f) Um jurista em representação do Ministério da Justiça designado pela respectiva Ministra.

Artigo 3º

Para a elaboração do anteprojecto da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas, a Comissão terá em conta, nomeadamente, as seguintes orientações:

- a) Reforço da independência, auto-governo e autoridade do Tribunal de Contas;
- b) Repensar o Tribunal enquanto órgão fundamental de moralização da actividade administrativa, de combate à corrupção e desperdício e de garantia da legalidade, eficiência e eficácia da Administração e, bem assim, de controle da boa gestão dos dinheiros públicos;
- c) Extensão da fiscalização do Tribunal ao sector administrativo e empresarial da Administração Central, à administração autónoma, às sociedades de capitais públicos e sociedades de economia mista;
- d) Reforço dos corpos de juizes;
- e) Recrutamento dos juizes do Tribunal de Contas por forma a fazerem obrigatoriamente parte do seu corpo licenciados nas áreas de direito, gestão,

economia, finanças, administração pública, com mais de dez anos de experiência profissional.

Artigo 4º

O mandato dos membros da Comissão é desempenhado a título meramente gracioso.

Artigo 5º

O apoio técnico e administrativo à Comissão serão prestados pelo Ministério das Finanças e Planeamento.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 14 de Junho de 2004. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº 16/2004

de 12 de Julho

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 3 de Junho de 2004, selos da emissão base “Energia Eólica “ com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	30 x 40 m m
Denteado	13x14,1 m m
Impressão	Offset
Tipo de Papel	Sopal
Peso do Pape	110g/m2
Artista	Concepção Gráfica Hélio Courvoisier S.A
Casa Impressora	Walsall Security Printers
Folhas com 10 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos – 500 -	243\$00

SELOS

Quantidade	Taxa
200.000	20\$00
200.000	60\$00
200.000	100\$00

Ministério das Infra-estruturas e Transportes na Praia, aos 16 de Junho 2004. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incvsu.cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 360\$00